CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 05

PARECER Nº 049/2023

Projeto de Lei nº 022/2023

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Sandro José dos Santos, objetiva autorizar o Prefeito a pagar incentivo financeiro na forma de 14º salário a agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, para fins de valorizar as funções exercidas pelos agentes comunitários de saúde, servidores que exercem papel fundamental na implementação do Sistema único de Saúde fortalecendo a integração entre os serviços da Atenção Primária à Saúde, da Vigilância Ambiental e da Saúde.

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e de antijuridicidade.

Como é sabido, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 30, inciso I, conferiu aos Municípios competência para legislar sobre os assuntos de interesse predominantemente locais, dentre os quais se encontra a organização de seu pessoal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

Compete, pois, ao Município estabelecer direitos, deveres, vantagens e tudo mais necessário para o disciplinamento de seus servidores, respeitadas as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento.

No tocante às vantagens percebidas a título de gratificação, convém tecer algumas considerações que se afiguram pertinentes. As gratificações no serviço público são assim definidas por Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas semprevantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção".*

2

A grosso modo temos que as vantagens devidas aos servidores devem ser fixadas por lei e concedidas em caráter definitivo ou transitório, sendo que as vantagens pecuniárias podem ser outorgadas em decorrência do tempo de serviço (*ex facto temporis*), pelo desempenho de funções especiais (*ex facto officii*), em razão das condições anormais da prestação do serviço (*propter laborem*) ou em razão das condições pessoais do servidor (*propter personam*), classificando-se as vantagens *exfacto temporis* e *ex facto officii* em adicionais (de tempo de serviço ou de função) e as *propter laborem* e *propter personam* em gratificações (de serviço e pessoais).

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 490

Fls 07

No que tange ao recebimento do chamado "abono de fim de ano", conforme se pretende pelo Projeto de Lei que ora se analisa, temos que tal concessão se revela ilegítima por não encontrar relação com nenhum fato ligado ao exercício regular das funções atribuídas ao servidor. Apesar de o décimo terceiro também não guardar essa relação, constitui uma conquista histórica dos trabalhadores brasileiros, elevado a direito constitucional por disposição do art. 7º, VIII e extensível aos servidores públicos nos termos do artigo 39, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Registramos, por oportuno, que igual entendimento foi assentado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais[2]:

> *"Ementa: CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - PAGAMENTO DE "14º SALÁRIO" - VEDAÇÃO A QUALQUER AGENTE PÚBLICO - SUPRESSÃO DO "BENEFÍCIO" - NECESSIDADE, SE AS CAUSAS QUE O ACOBERTAM NÃO SE AMOLDAREM ÀS HIPÓTESES TRATADAS NA FUNDAMENTAÇÃO - CASO SE TRATE DE IMPROPRIEDADE VOCABULAR, BASTA EXPURGAR TAL RÓTULO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - IMPORTA ESTABELECER A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA: REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA - DECISÃO UNÂNIME. Não é devido o pagamento de verba sob a rubrica "14º salário" a qualquer agente público, porquanto o ordenamento jurídico-positivo adotou como padrão o sistema remuneratório por unidade de tempo em que a remuneração devida é aferida como contraprestação mensal pelo serviço prestado ou colocado à disposição do empregador. É necessário suprimir eventual pagamento de "14º salário", se as causas que o acobertam não se amoldarem às hipóteses tratadas na fundamentação. Contudo, se a impropriedade for apenas vocabular, ou seja, se, não obstante a*

[2] TCE/MG - Consulta nº 841256. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Data da sessão: 11/04/2012. Data da publicação: 02/05/2012

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

indevida utilização do rótulo "14º salário", as causas que o acobertam amoldarem-se às hipóteses citadas na fundamentação, bastará expurgar da legislação de regência o mencionado rótulo, estabelecendo, com precisão, se a natureza jurídica da verba paga é remuneratória ou indenizatória".

Instado a se manifestar sobre o tema, o TCE-MS emitiu o seguinte pronunciamento:

"Pessoal. Agentes Comunitários de Saúde. DireitosSociais. Incentivo Financeiro. Parcela extra anual. Repasse direto aos agentes sob a forma de incentivo adicional. Possibilidade,desde que haja previsão legal específica. Utilização para pagamento do 13º salário. Possibilidade.

1. Os Agentes Comunitários de Saúde, quando vincularem-se à Administração, seja sob o regime celetista ou estatutário, têm seus direitos trabalhistas resguardados, respectivamente, pelos artigos 7º, e 39, § 3º, da Constituição Federal/1988.

2. A legislação vigente do Ministério da Saúde não faz mais a distinção entre incentivo de custeio e incentivo adicional, adotando o termo "incentivo financeiro".

3. O incentivo financeiro mensal destina-se a auxiliar os municípios na implantação das Equipes de Saúde da Família, podendo ser utilizados para o pagamento de salários ou incentivos aos Agentes Comunitários de Saúde.

4. A parcela extra anual do incentivo financeiro também se destina à implantação das Equipes de Saúde da Família, ou seja, vincula-se ao Programa Saúde da Família, podendo ser utilizada para o pagamento do 13º salário ou outros incentivos previstos em lei". (TCE-MS. Resolução de Consulta nº 05/2012. DOE 17/05/2012)

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

No mesmo sentido, já decidiu o TRT 1ª Região:

"RECURSO ORDINÁRIO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO ADICIONAL PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. A remuneração dos servidores públicos só pode ser alterada por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Portanto, é inaplicável uma Portaria do Ministério da Saúde que preveja o pagamento de rubrica adicional". (TRT 1ª Região; Processo n.º 0000753-44.2013.5.01.0261-RO; Órgão Julgador 10ª Turma; Relator: Flávio Ernesto Rodrigues Silva; Data: 02/03/2016)

Dessa forma, concluímos que o Poder Legislativo não tem competência para propor lei que vise a pagar incentivo financeiro a agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. Ainda que seja lícito ao Prefeito estabelecer o incentivo, ele não pode ser justificado como um 14° salário, razão pela qual a propositura de lei que ora se analisa não pode validamente prosseguir. 5

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, inciso I, "d" do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 10

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
23/03/23

Comunicado nº 072/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE RESOLUÇÃO 003/2022	Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 001/2023	Dispõe sobre a campanha "cartaz protetivo", com o objetivo de assegurar a publicidade da Lei nº 13.882, de 2019, nas instituições de educação básica de ensino e outros locais congêneres no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva
PROJETO DE LEI 007/2023	Declara a cultura evangélica como patrimônio imaterial e cultural no Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
PROJETO DE LEI 009-E-2023	Altera a redação da Lei Municipal nº 4.804, de 19 de dezembro de 2005 que "Obriga a identificação dos veículos da frota ou serviço da Administração Pública Municipal e dá outras providências".	Executivo
PROJETO DE LEI 018/2023	Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 021/2023	Altera a ementa e o caput do art. 1º da Lei nº 5.939, de 11 de dezembro de 2018, bem como o inciso CIII do art. 3º e o §103 do art. 4º da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que "Estabelece o abairramento e as regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, alterando a	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

	denominação do Bairro Lafaiete Country Club para Bairro Aeroporto.	
PROJETO DE LEI 022/2023	Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias e dá outras providências.	Vereador Sandro José dos Santos
PROJETO DE LEI 024/2023	Institui a Ação "Mulher Segura" para implementação de medidas de proteção as mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências dos espaços de lazer e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 027/2023	Estabelece diretrizes para as exposições justificativas de aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 031/2023	Institui a "Semana Municipal de Conscientização Digital."	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
PROJETO DE LEI 032/2023	Institui no calendário oficial de datas e eventos do Município de Conselheiro Lafaiete a "Semana Municipal de conscientização, valorização, defesa dos direitos e combate ao preconceito contra as pessoas com nanismo" e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681